



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Hermeto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da distribuição de merenda diferenciada para alunos com diabetes, doença celíaca, intolerantes a lactose, alérgicos a proteína do leite de vaca e seus derivados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º - Fica a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal obrigada a fornecer merenda diferenciada para estudantes clinicamente considerados diabéticos, com doença celíaca, com intolerância a lactose e alérgicos a proteína do leite de vaca e seus derivados.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é dispor sobre a obrigatoriedade da distribuição da merenda escolar diferenciada para estudantes clinicamente diagnosticados diabéticos, celíacos, intolerantes a lactose e/ou alérgicos a proteína de leite de vaca e seus derivados.

Conforme os dados do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, da Federação Nacional de Celíacos do Brasil – FENACELBA e Associação de Celíacos do Brasil - ACELBA, Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia (Asbai) hoje no Brasil aproximadamente 19 milhões de pessoas são diabéticas e no Distrito Federal 9% da população; no caso da doença celíaca, no Brasil há mais de 02 milhões de pessoas com a doença e no Distrito Federal 3% da população; já no caso das alergias alimentares, principalmente a intolerância a lactose e a proteína do leite de vaca e seus derivados, é mais comum em crianças e a sua prevalência, que parece ter aumentado nas últimas décadas em todo o mundo, seja aproximadamente de 6% em menores de três anos, e de 3,5% em adultos, em estudo realizado por gastroenterologistas pediátricos apontou como incidência de alergia no País as proteínas do leite de vaca (2,2%), e a prevalência de 5,4% em crianças.

Segundo os especialistas, a alergia alimentar é uma doença consequente a uma resposta imunológica anômala, que ocorre após a ingestão e/ou contato com determinado (s)

alimento (s). Atualmente, assim como a diabetes e a doença celíaca, a alergia alimentar é considerada um problema de saúde pública, pois a sua prevalência tem aumentado no mundo todo.

É sabido que uma criança com alimentação adequada possui um ótimo desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social.

Este Projeto de Lei tem como objetivo dar maior segurança com uma alimentação adequada para os alunos quem tem disfunções e/ou restrições alimentares, possibilitando assim aos mesmos se desenvolverem da melhor forma possível, uma vez que passam maior parte do tempo na escola, e de participarem das atividades escolares sem a preocupação do agravamento de seu estado de saúde.

Conforme a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado":

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Já nos seus artigos 205 e 208 inciso VII, ambos versam sobre o dever do Estado com a Educação garantindo o desenvolvimento integral da pessoa, dos alunos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

...

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

No que diz respeito a parte orçamentária, a alimentação é garantida pela Carta Magna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no Art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Portanto, conforme exposição e por se tratar de matéria de grande interesse público, conclamo os nobres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de maio de 2020.

HERMETO

Deputado Distrital-MDB-DF



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 07/05/2020, às 17:24, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0112368** Código CRC: **477207E3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8112
www.cl.df.gov.br - dep.hermeto@cl.df.gov.br

00001-00016673/2020-13

0112368v4



PROPOSIÇÃO - PL 1208/2020

LIDO EM: 19/05/2020

Brasília, 19 de maio de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 19/05/2020, às 18:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0120513 Código CRC: 4749E148.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016673/2020-13

0120513v2



DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 961/95, que “Dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada aos portadores de diabetes, nos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Distrito Federal” .(Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 19 de maio de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/05/2020, às 16:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: 0120514 Código CRC: FDE9FC45.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00016673/2020-13

0120514v2



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 961, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995¹

Dispõe sobre o fornecimento de merenda diferenciada aos portadores de diabetes, nos estabelecimentos de ensino da rede oficial do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de diabetes, de doença celíaca e de intolerância a lactose matriculados em estabelecimento de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal o direito a cardápio opcional, dieteticamente adequado à sua condição de saúde, na merenda escolar. *(Caput com a redação da Lei nº 5.846, de 20/4/2017.)*²

Parágrafo único. O gozo de tal direito dar-se-á a partir de solicitação do responsável pela criança à direção do estabelecimento de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1995
107º da República de 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/12/1995.

¹ Ver também Lei nº 4.317, de 2009.

² **Texto original:** *Art. 1º Fica assegurado aos portadores de diabetes, matriculados em estabelecimentos de ensino de 1º grau, da rede oficial do Distrito Federal, o direito a cardápio opcional, dieteticamente adequado a sua condição de saúde, oferecido pela Merenda Escolar.*